

II – PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional e apurado nos termos da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017, que será divulgado por ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS –, publicado no Diário Oficial da União;

§ 2º – (...) II – PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do álcool etílico hidratado nos termos da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017, que será divulgado por ato da COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União;”.

Art. 20 – A alínea “b” do inciso II do art. 79 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 – (...) II – (...) b) na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso ou consumo do adquirente, o valor calculado na forma prevista no inciso II do art. 20 desta Parte.”.

Art. 21 – O art. 110 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 110 – (...) § 1º – Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, não se consideram artefatos as chapas de vidros planos resultantes dos processos de têmpera, laminação, lapidação ou fltagem, realizados em estabelecimento industrial fabricante.

§ 2º – Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando o destinatário for micro-empresa ou empresa de pequeno porte.”.

Art. 22 – O art. 110-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 110-A – (...) § 1º – Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, não se consideram artefatos as chapas de vidros planos resultantes dos processos de têmpera, laminação, lapidação ou fltagem, realizados em estabelecimento industrial fabricante.

§ 2º – Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando o destinatário for micro-empresa ou empresa de pequeno porte, caso em que o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento.”.

Art. 23 – Os incisos IV e V, todos do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 – (...) IV – consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território mineiro, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para Minas Gerais;

V – consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;”.

Art. 24 – O item 53.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração, ficando o referido capítulo acrescido do item 53.1, com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01	1.1	71,78
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	1.1	71,78
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 25 – Os itens 10.0 e 11.0 do Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido capítulo acrescido do item 11.1, com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
10.0	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	3.1	140 40
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados nos CEST 03.010.00 e 03.011.01	3.1	140 70
11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	3.1	140 70
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 26 – Os itens 2.0 e 6.0 do Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 24.0 e 25.0 com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas nos CEST 03.024.00 e 03.025.00	3.3	100
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas nos CEST 03.024.00 e 03.025.00	3.3	295,35
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	3.3	100
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	3.3	100

Art. 27 – O âmbito de aplicação do Capítulo 4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
4. CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 4.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 111/17).					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 28 – O Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	14.1	50

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	DE	MVA (%)
6.1	06.001.00	2207.10	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (álcool etílico anidro combustível)	6.1		
6.2	06.001.01	2207.10.90	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – outros (álcool hidratado combustível)	6.1		
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium	6.1		
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium	6.1		
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium	6.1		
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium	6.1		
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação	6.1		
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	6.1		
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação	6.1		
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleos Diesel A, exceto S10 e marítimo	6.1		Vide Capítulo XIV do Título II da Parte I
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleos Diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)	6.1		
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleos Diesel B, exceto S10 (misturas autorizativa)	6.1		
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleos Diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)	6.1		
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleos Diesel A S10	6.1		
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleos Diesel B S10 (mistura obrigatória)	6.1		
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleos Diesel B S10 (misturas autorizativas)	6.1		
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleos Diesel B S10 (misturas experimentais)	6.1		
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleos Diesel Marítimo	6.1		
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados nos CEST 06.006.10 e 06.006.11	6.1		
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto	6.1		
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado	6.1		
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	6.1		Na operação interna: 61,31 Na operação interestadual: 96,72
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes	6.1		30
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante	6.1		30
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	6.2		-
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto	6.1		
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)	6.1		
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg	6.1		
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)	6.1		
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg	6.1		
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de 13 Kg (GLGni)	6.1		
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLGni), exceto em botijão de 13 Kg	6.1		
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo em botijão de 13 Kg (Misturas)	6.1		
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg	6.1		
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito	6.1		
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso	6.1		
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto	6.1		Vide Capítulo XIV do Título II da Parte I
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	6.1		
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	6.1		
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	6.1		Na operação interna: 61,31 Na operação interestadual sujeita à alíquota de 12%: 73,11 Na operação interestadual sujeita à alíquota de 4%: 88,85
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	6.1		Vide Capítulo XIV do Título II da Parte I

Art. 29 – Os itens 24.0 e 30.1 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
24.0	10.024.00	6811	Caixas-d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00	10.1	45
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00	10.4	70

Art. 30 – O item 6.0 do Capítulo 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração, ficando o referido capítulo acrescido do item 6.1 com a seguinte redação:

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	14.1	50